



LEI Nº 2.934, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo do Município de Brumadinho a proceder à extensão da rede pública de eletrificação em áreas de parcelamentos irregulares ou clandestinos passíveis de Regularização Fundiária e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito do Município em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Brumadinho autorizado a promover a extensão da rede elétrica de iluminação pública em áreas de parcelamentos passíveis de regularização fundiária, nos termos estabelecidos por norma complementar específica, desde que precedida de autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de ato administrativo fundamentado, e mediante contrapartida oferecida pelos responsáveis pelos parcelamentos.

Parágrafo único. A autorização prevista no artigo 1º não exime os responsáveis pelos parcelamentos da obrigação de promover a regularização fundiária e não implica reconhecimento ou convalidação automática da situação jurídica dos imóveis.

Art. 2º A autorização constante do artigo 1º desta Lei permite ao Poder Executivo a realizar benfeitorias em terrenos parcelados sem a prévia aprovação da municipalidade, relativos à extensão da rede de iluminação pública.

Art. 3º Os parcelamentos irregulares ou clandestinos serão passíveis de Regularização Fundiária, nos termos estabelecidos por norma específica, desde que os responsáveis pelos parcelamentos ofereçam compensação à coletividade, em obediência ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.



Art. 4º Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pela municipalidade, ainda que implantados ou em fase de implantação, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei, para procederem à abertura do processo de legalização dos parcelamentos, adaptando-os às exigências previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, sob pena de embargo e demolição das obras porventura executadas.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da notificação de embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 5º Os parcelamentos aprovados, mas cujas obras de execução ainda não tenham sido iniciadas, e desde que já transcorrido o prazo fixado nos respectivos alvarás, deverão se adaptar às disposições da presente lei, mediante a apresentação de novos projetos.

Art. 6º Os parcelamentos aprovados cujos alvarás não estejam vencidos, mesmo que ainda não tenham sido iniciadas as obras de execução, observarão as disposições legais que regem a matéria.

Art. 7º Fica autorizada a delegação à empresa pública BRUMADINHO ATIVOS S/A, por meio de instrumento jurídico próprio, a realização dos serviços de extensão da rede de iluminação pública, objeto desta Lei.

Art. 8º O município de Brumadinho diante da não manifestação dos responsáveis pelos empreendimentos fica autorizado a promover o caucionamento de áreas contidas nos parcelamentos com vistas ao alcance da compensação à coletividade, seja por vias administrativas ou judiciais.



Art. 9º O município de Brumadinho promoverá os devidos instrumentos para regularização das denominações dos logradouros nas áreas em que forem realizados os serviços de extensão da rede de iluminação pública.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no orçamento para o Exercício de 2025 do Município de Brumadinho, até o valor de R\$6.347.921,36 (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02026 – BRUMADINHO ATIVOS S/A

Unidade: 003 – EMPRESA PÚBLICA BRUMADINHO ATIVOS

02026003.2575200441.065 – Construção e Ampliação da Rede de Iluminação Pública

4.4.90.51.00.000 – Obras e Instalações

FR 1500 – R\$4.861.092,45 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e um mil, noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos);

FR 1501 – R\$1.486.828,91 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos)

Art. 11. Para atender as despesas citadas no artigo 10 desta Lei, serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro, nos termos do Inciso I, §1º do Art.43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$6.347.921,36 (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$4.861.092,45 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e um mil, noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) na fonte de recurso 1500 e o valor de R\$1.486.828,91 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) na fonte de recurso 1501, referente aos recebimentos dos recursos a título de doações.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação na Lei nº 2.888, de 23 de julho de 2024, que “Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 dá outras providências”; e na Lei nº 2.627, de 14 de dezembro de 2021 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Brumadinho/MG para o período de 2022 a 2025”.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 27 de fevereiro de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras
Prefeito Municipal

*** LEI REPUBLICADA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**